

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E LEI DE ANISTIA: ANÁLISE E APLICAÇÃO AO ESTADO BRASILEIRO.

ARTIGO JURÍDICO

Rodrigo Cortes Pujani.¹

RESUMO

Este artigo pretende analisar as diversas implicações da Lei 6.683 de 28 de agosto de 1979 – Lei de Anistia, dentro do contexto político e social da Ditadura Civil-Militar no Brasil, assim como seu conceito, aplicação e objetivo dentro de sua cadeia transicional. Pretende ressaltar os acontecimentos mais importantes à época do regime de exceção, dispor sobre os acontecimentos pré-abertura, assim como analisar o período de transição do regime ditatorial para o regime democrático de direito, sob a ótica da Justiça de Transição, sua aplicação e desdobramentos. Trata também de debruçar-se sobre o cenário brasileiro, suas conquistas e erros na aplicação das medidas da Justiça de Transição, assim como suas consequências até a contemporaneidade.

Palavras-chave: lei de anistia; justiça de transição; ditadura.

ABSTRACT

Este artículo pretende analizar las diversas implicaciones de la Ley 6.683 del 28 de agosto de 1979 - Ley de Amnistía, dentro del contexto político y social de la Dictadura Civil-Militar en Brasil, su concepto, aplicación y objetivo dentro de su cadena transicional. Pretende resaltar los acontecimientos más importantes en la época del régimen de excepción, disponer sobre los acontecimientos previos a la apertura, así como analizar el período de transición del régimen dictatorial al régimen democrático de derecho, bajo la

¹RODRIGO CORTES PUJANI, graduando em Direito pela Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO). Bolsista de Iniciação Científica do Programa de Bolsas de Iniciação em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (PIBITI/UNIGRANRIO). Integrante do grupo de pesquisa Direitos Humanos, Estado e Cidadania - UNIGRANRIO e também no Grupo de Pesquisa de Direito Internacional FND - UFRJ.

óptica de la justicia de transición, su aplicación y desdoblamientos. Se trata también de centrarse en el escenario brasileño, sus conquistas y errores en la aplicación de las medidas de la Justicia de Transición, así como sus consecuencias hasta la contemporaneidad.

Key-words: ley de amnistía; justicia de transición; dictadura.

1 – DITADURA MILITAR

Em primeiro de abril de 1964, era deposto o Presidente João Goulart (Jango). Na época, a proximidade de Jango com políticas socioeconômicas de esquerda, (Reforma Agrária, Educacional, Eleitoral, Tributária, Urbana), geravam um grande receio de que o Brasil fosse conduzido a um regime socialista. Todavia, embora os militares sejam os protagonistas deste fatídico período, há necessidade de trazer a memória que o Golpe Militar de 1964, teve apoio de variados setores civis da sociedade, desde elites industriais e agrárias, empresários, latifundiários, banqueiros, igreja católica até grande parte da própria sociedade civil. Este fato é tão relevante que parte da historiografia contemporânea defende que a nomenclatura mais adequada a este período seria Ditadura Civil-Militar ao invés de apenas Ditadura Militar.

Após o golpe de 1964, iniciava-se então o período de exceção que ficaria conhecido como Ditadura Militar, durando 21 anos (1964-1985), até a eleição indireta de Tancredo Neves para a Presidência. Este período romperia com o Estado Democrático de Direito vigente à época, assim como, deixaria profundas marcas em grande parte da sociedade brasileira.

A ditadura militar no Brasil nos anos de 1964 a 1985, assumiu o controle político, econômico e social, ocasionando os mais brutais acontecimentos sob a forma de violência, censura, repressão, exílio, prisão e diversas outras formas de coerção da sociedade.²

²FERRARI, Julio Cesar; PEREIRA, Rafael Caluz; FERNANDES, Profº Paulo Sérgio. **A Imposição Da Ditadura Militar Na Sociedade Brasileira: Uma Breve Analogia Do Comportamento Estado/Oposição.** São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.unisalesiano.edu.br/encontro2009/trabalho/aceitos/PO21949907802.pdf>> Acesso em: 23 de maio de 2018 às 22hr40min.

Durante os 21 anos de ditadura, os agentes do Estado praticaram diversas violações de direitos humanos, sob o pretexto de proteção a segurança nacional. Estes atos, por sua vez, acabavam sendo legitimados pelo regime de exceção e pela expectativa de impunidade, assim como, contrastavam com os direitos dispostos nas Convenções Internacionais de Direitos Humanos em que o Brasil já era signatário naquela época, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Movidos pela impunidade, os agentes do Estado à época praticaram diversas violações contra os direitos humanos, tais como prisões, abuso de autoridade, torturas, estupros, desaparecimentos, homicídios e outros atos violentos, sob premissas de obediência hierárquica e defesa da segurança nacional. Entretanto, dentre as práticas adotadas por estes agentes, a que mais se destacou foi o emprego da tortura, como relata o trecho abaixo transcrito do livro *Brasil Nunca Mais*:³

A tortura foi indiscriminadamente aplicada no Brasil, indiferente a idade, sexo ou situação moral, física e psicológica em que se encontravam as pessoas suspeitas de atividades subversivas. Não se tratava apenas de produzir, no corpo da vítima, uma dor que a fizesse entrar em conflito com o próprio espírito e pronunciar o discurso que, ao favorecer o desempenho do sistema repressivo, significasse sua sentença condenatória. Justificada pela urgência de se obter informações, a tortura visava imprimir à vítima a destruição moral pela ruptura dos limites emocionais.

A ditadura Militar gerou diversas consequências e desdobramentos, deixando fortes marcas na sociedade brasileira. Todavia, o que torna este fatídico período objeto de estudo deste projeto são as posições e medidas, tomadas pelo Estado brasileiro, que se contrapõem ao vigente Estado Democrático de Direito. Algumas dessas ações são nitidamente contrárias aos objetivos elencados na Magna Carta de 1988, que em seu artigo 3º dispõe:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Importante observar que a Justiça, enquanto ideário, foi elencada pelo constituinte originário como um objetivo fundamental da República. Porém, vale ressaltar que, até a atualidade, nenhum dos agentes transgressores que praticaram crimes e violações de direitos humanos foi penalizado por suas

³ ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil nunca mais*. 6ª ed. Petrópolis. Vozes, 1985

ações, não subsistindo nenhuma responsabilização em virtude dos crimes praticados por estes. A saída do regime ditatorial sem a efetiva punição destes agentes é atribuída à manobra política da Lei 6.683 de 1979 (Lei de Anistia), que apresentou redação genérica, assim como grande margem interpretativa, sendo utilizada tanto à época como na contemporaneidade, como blindagem à responsabilização dos violadores.

Imperioso destacar, em relação à Ditadura Civil-Militar, que, embora seja a última intervenção autoritária no Brasil, em análise ao nosso histórico, percebe-se que na história da República há uma tradição/cultura de intervenções de poder e deposições, sendo somados seis golpes de Estado entre 1930 e 1964.

Notória a instabilidade política da república brasileira. A contar da Revolução de 1930 até 1964 temos seis golpes de Estado (1930, 1937, 1945, 1954, 1955, 1964), quatro com a deposição do presidente eleito, somados a mais dois vice-presidentes. Dos cinco presidentes eleitos pelo voto direto no período (Júlio Prestes que nem assumiu -, Dutra, Vargas, Kubitschek e Jânio Quadros), apenas dois terminaram seus mandatos. Os dois vice-presidentes que assumiram (Café Filho no lugar de Vargas, em 1954 e João Goulart no lugar de Jânio Quadros, em 1961) não conseguiram completar o tempo restante dos seus respectivos mandatos.⁴

Imanente a essa instabilidade política, torna-se absolutamente incompatível que haja segurança jurídica, uma vez que o Poder Judiciário e o Poder Legislativo eram subordinados aos interesses do poder executivo, que tomou o poder em 64. Esse desequilíbrio entre as funções ainda se agravava, pois não havia na Constituição de 1946 e tampouco na Constituição de 1967 a previsão de independência e harmonia entre os poderes, em total desacordo ao balanceamento e divisão dos Poderes defendido por Montesquieu⁵ na obra “O espírito das Leis” mais de duzentos anos antes.

Nesse contexto, o jogo de interesses políticos, pressões e influências tornava-se ainda mais intenso, uma vez que o Poder Executivo, exercendo a autoridade característica de um regime ditatorial, retirava tanto diretamente

⁴DE BARROS, Cesar Mangolin. **A ditadura militar no Brasil: processo, sentido e desdobramentos.** 2011. Disponível em:<<https://cesarmangolin.files.wordpress.com/2010/02/cesar-mangolin-de-barros-a-ditadura-militar-no-brasil-2011.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2018 às 23:17.

⁵ MONTESQUIEU, Charles Louis de. O Espírito das Leis. 4ª edição. ed: Martins Fontes, 2005. 892 p.

(atos institucionais) quanto indiretamente (exercício da autoridade) a autonomia dos outros poderes. O ápice da interferência do poder executivo ocorreu em 1 de abril de 1977, quando o Presidente General Ernesto Geisel, por meio do Ato Institucional nº 5⁶, como medida do “pacote abril”, declarou fechado o Congresso Nacional, golpe que atingiu em cheio o poder Legislativo que já se encontrava tão fragilizado e dominado. Neste mesmo ato, pôs fim ao Habeas Corpus, o que também atingiu frontalmente o Poder Judiciário e, por consequência, a segurança jurídica.

Durante o período da Ditadura Militar, os órgãos de justiça, guardadas suas devidas proporções, eram controlados e manipulados pela política instaurada, a qual, por exemplo, se utilizava da polícia como ferramenta de repressão aos denominados “subversivos”. As competências jurisdicionais eram manipuladas com o objetivo de facilitar a incidência da Lei de Segurança Nacional. Dessa forma, o sistema processual era diretamente proporcional ao autoritarismo vigente à época, corroborando as violações perpetradas.

2- LEI DE ANISTIA

A palavra anistia, etimologicamente, tem sua origem na palavra grega “amnestía”, que se traduz em esquecimento, ou também na palavra latina “tardio amnestia”, que significa perdão. O Ilustríssimo Jurista Guilherme de Souza Nucci, nos dá a seguinte definição de anistia:

é a declaração pelo Poder Público de que determinados fatos se tornam impuníveis por motivo de utilidade social.”⁷

A Anistia concedida pela Lei 6.683 de 1979 (Lei de Anistia) tem sido objeto de muitos estudos e questionamentos acerca dos fatores que levaram à sua promulgação, sendo que algumas perguntas permanecem sem respostas até a atualidade. Dentre as inúmeras perguntas, questiona-se desde a competência para proposição da Lei, até seus reais objetivos e quem de fato

⁶ BRASIL. ATO INSTITUCIONAL n. 5, de 13 de dez. de 1968. Brasília, p. 1-3, dez. 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em: 04 jul. 2018.

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Anistia. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 541-541.

eram os destinatários das benesses desta medida. Todavia, algumas considerações necessitam ser feitas.

É relevante destacar que a anistia era assunto recorrente desde o início da Ditadura em 1964 e, embora ainda não se manifestasse enquanto reivindicação, já era debatida, principalmente, em meio aos movimentos populares. Entretanto, os militares perceberam a hegemonia do tema “anistia” em meio à sociedade parlamentar e sabiam que, mesmo de maneira tímida, a popularização deste assunto em meio aos parlamentares colocava em risco todo o sistema de poder vigente. Visto isso, resolveu se antecipar, por meio da emenda Constitucional de 1969 (que mudou tantos aspectos da Constituição de 1967, que parte da doutrina entende ser uma nova Constituição), retirando do Legislativo sua competência de propor, votar e conceder anistia, como mais uma das medidas centralizadoras tomadas.

As chances de uma anistia tornam-se ainda mais remotas após a outorga da nova constituição de 1969. Em seu texto é modificada a competência para anistiar, que até a Carta anterior competia ao Legislativo. O parlamento perdeu sua prerrogativa a partir do artigo nº 57 da nova Carta, que tornava competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de leis que dispusessem sobre a concessão de anistia política, para isso devendo ser ouvido o Conselho de Segurança Nacional.⁸

Essa centralização aplicada pelo Estado não cessaria os movimentos populares que clamavam por Anistia. Segundo o autor Roberto Ribeiro Martins⁹, a primeira manifestação pública de cunho popular, em que houve a proposição da Anistia enquanto bandeira, ocorreu em 1977, na cidade de Porto Alegre, e, após isso, rapidamente se expandiu pela país, enquanto popular premissa fundamental para a transição do regime ditatorial para o regime democrático. Para esses movimentos populares, em primeiro plano, a anistia significava basicamente a retomada da liberdade de expressão, o reconhecimento dos direitos políticos, a libertação sumária dos presos políticos e o retorno dos exilados políticos ao Brasil, não estando em foco as suas implicações e desdobramentos futuros.

⁸ RIBEIRO, Denise Felipe. **A anistia brasileira: antecedentes, limites e desdobramentos da ditadura civil-militar à democracia.** Orientadora: Samantha Viz Quadrat. Niterói. UFF/ICHF/PPGH, 2012. Dissertação (Mestrado em História).

⁹ MARTINS, Roberto Ribeiro. **Liberdade para os brasileiros: Anistia Ontem e Hoje.** Rio de Janeiro, Editora Civilização Brasileira, 1978.

Dentre os movimentos populares que defendiam a Anistia, vale destacar o papel do Movimento Feminino pela Anistia e o Jornal Brasil Mulher (1977), que se apresentavam com a pretensão de serem porta-vozes do movimento pela Anistia. Tal movimento também teve grande impacto nacional, saindo de seu caráter regional e alcançando expressão em todo território nacional, resultando na formação dos Comitês Brasileiros pela Anistia – CBA.

O General Ernesto Geisel (1974-1979) assumiu a presidência com a promessa de que guiaria o Brasil rumo à transição da ditadura para a democracia, de forma “lenta, gradual e segura”. O termo “lenta” referia-se aos longos prazos, “gradual” se referia ao fato de fazer a transição aos poucos, e segura, pois os próprios militares conduziram à transição (resguardando-se de futuras responsabilizações).

A partir do governo Geisel, iniciou-se o processo de transição à democracia, com o plano denominado “distensão”, o qual previa a adoção de uma série de medidas de caráter liberal (permitindo a propaganda política da oposição figurativa, implementando o plano econômico de desenvolvimento nacional). Entretanto, mantinha o aparato repressivo.

Apesar desta abertura, foi no Governo Geisel que o Massacre no Araguaia ocorreu, onde foram mortos 59 militantes do PCdoB, além de 19 agricultores. Somam-se a estes números também os desaparecidos políticos. Também ocorreu neste período, em 1975, a morte do jornalista Vladimir Herzog¹⁰, durante uma sessão de interrogatório nas dependências do Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI).

Como anunciada, foi uma transição segura, uma vez que foram os próprios militares que a conduziram. Entre os termos utilizados por Geisel para descrever o plano de “distensão”, vale ressaltar especificamente o emprego do termo “segura”, uma vez que, cinco meses após deixar o poder, seu sucessor, o presidente General João Figueiredo (1979-1985), dando continuidade à estratégia, promulgaria, em 28 de agosto de 1979, a Lei de Anistia, que serviu

¹⁰ INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. Biografia.de Vladimir Herzog Disponível em: <<http://vladimirherzog.org/biografia/>>. Acesso em: 23 maio 2018.

– e ainda serve - como blindagem à responsabilização dos agentes que praticaram violações sistemáticas aos direitos humanos durante o regime ditatorial.

O debate se inicia quando o Presidente João Figueiredo promulga a Lei de Anistia, com a expressão “crimes conexos”. Essa medida incluía no grupo dos anistiados os militares que violaram durante vinte e um anos os direitos humanos. Contemplados com tal instituto, os militares deixaram o poder conforme o plano anunciado por Geisel, de forma “lenta, gradual e segura”, sem absolutamente nenhuma responsabilização. Entretanto, no pós-ditadura, conforme o regime democrático foi avançando, tendo como marcos a eleição indireta de Tancredo Neves em 1985, e a promulgação da Constituição Federal de 1988, as discussões a respeito da redação deste artigo avançavam.

Os questionamentos se perfaziam em torno do seguinte:

- Poderiam, prisões, abuso de autoridade, torturas, estupros, desaparecimentos, ocultação de cadáver, homicídios, e outros atos violentos, serem classificados como crimes conexos à crimes políticos?
- Há caráter de reciprocidade na Lei de Anistia?

3 - ADPF 153

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental¹¹ (ADPF 153) encontra-se prevista no art. 102 §1º da Constituição Federal. Constitui-se como forma de Controle de Constitucionalidade em sede de controle concentrado. Tem como objetivo evitar ou ainda reparar uma lesão a um preceito fundamental disposto na Constituição Federal. É aplicada também quando apresentar relevante controvérsia constitucional a despeito de atos normativos e leis, incluindo os anteriores à vigência constitucional. As decisões resultantes de uma ADPF têm eficácia *erga omnes* e vinculante. Dentre os legitimados

¹¹ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Brasília, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 jul. 2018.

para propositura da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, está o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).¹²

Utilizando-se deste instituto, um dos mais recentes questionamentos oficiais à Lei de Anistia se deu no dia 21 de outubro de 2008, quando foi apresentada ao Supremo Tribunal Federal (STF), pela OAB, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 153, a qual questionava a interpretação do §1º do art. 1º da Lei da 6.683/79 (Lei de Anistia), principalmente no que tange à abrangência do termo “crimes conexos”. De acordo com referido dispositivo legal:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram **crimes políticos ou conexo com estes**, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. *grifo nosso

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os **crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos** ou praticados por motivação política.¹³ *grifo nosso

Esta ADPF requereu ao Supremo Tribunal Federal (STF) salvaguarda constitucional, a revisão interpretativa do conceito de “crimes políticos” e “crimes conexos”, assim como uma definição mais clara e objetiva. Questionou também se estavam abarcados nos “crimes conexos” os crimes comuns, tais como prisões, abuso de autoridade, torturas, estupros, desaparecimentos, homicídios e outros atos violentos, cometidos por agentes do Estado em virtude de motivação política.

Em 29 de Abril de 2010, dois anos após sua propositura, a ADPF nº 153 foi apreciada pelo STF, o qual entendeu pela improcedência da revisão da Lei de Anistia, por maioria dos votos (6 a 2). Votaram pela não revisão os ministros Marco Aurélio Mello, Carmem Lúcia, Ellen Gracie, Celso De Mello, Cesar

¹² BRASIL. Lei n. 9.882, de 03 de dez. de 1999. Brasília, dez. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm>. Acesso em: 19 jul. 2018.

¹³ PLANALTO. Lei nº 6.683 de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.html> Acesso em: 24 de maio de 2018 às 9:03.

Peluso, Gilmar Mendes, tendo votado a favor da revisão os ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto.

Vale ressaltar um trecho do voto do Ministro Ayres de Britto:

O torturador, não comete crime político, não comete crime de opinião, reitere-se a juízo. O torturador é um monstro, é um desnaturado, é um tarado. O torturador é aquele que experimenta o mais intenso dos prazeres diante do mais intenso dos sofrimentos alheios, perpetrados por ele próprio.¹⁴

Ocorre que até a presente data, agravado pela negativa por parte do STF, nenhum agente do Estado que tenha praticado crimes à época da Ditadura foi processado, tampouco responsabilizado por seus atos, não existindo nenhuma condenação a esses agentes no ordenamento jurídico brasileiro.

4 – JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

A justiça de transição ou justiça transicional, embora não seja um instituto novo, ainda é pouco difundido em meio à sociedade. Este instituto pode ser definido como um conjunto de ações, estudos e medidas, que se traduzem em uma ferramenta que auxilia a transição democrática de uma determinada sociedade. Manifesta-se como um instituto político e jurídico que estabelece medidas, com finalidade de transição de um regime autoritário (violador de direitos humanos) para um regime democrático, comprometido com a defesa dos direitos humanos. Este instituto reside na interseção entre a ciência do direito e a ciência política, entre outras áreas do conhecimento. Em suma, é uma forma de lidar com legado de violações massivas e sistemáticas de direitos humanos. Inserir referências bibliográficas em nota de rodapé.

O Centro Internacional para Justiça Transicional (International Center for Transitional Justice) define o que é a justiça transicional:

A Justiça Transicional refere-se ao conjunto de medidas judiciais e extrajudiciais que foram implementadas por diferentes países, a fim de corrigir os legados de maciças violações dos direitos humanos. Estas medidas incluem processos criminais, as comissões de

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. Brasília, 29 de abril de 2010. Acesso em 28 de maio de 2018.

verdade, programas de reparação, e vários tipos de reformas institucionais. A Justiça Transicional não é um tipo "especial" de justiça, mas uma abordagem para alcançar a justiça em tempos de transição de conflito e / ou repressão do Estado. Ao tentar alcançar a responsabilidade e reparar as vítimas, a Justiça de Transição proporciona o reconhecimento dos direitos das vítimas, promove a confiança cívica e fortalece o Estado democrático de direito. É também uma resposta a violações sistemáticas ou generalizadas dos direitos humanos. Seu objetivo é reconhecer a vítima e promover iniciativas de paz, reconciliação e democracia. A justiça transicional não é uma forma especial de justiça, senão uma justiça adaptada à sociedade que se transforma em si mesma depois de um período de violação generalizada dos direitos humanos. Em alguns casos, estas transformações sucedem de um momento para o outro; em outros casos podem ter lugar depois de muitas décadas.¹⁵

Segundo a definição do dicionário de Direitos Humanos do Ministério Público da União (MPU), o conceito de justiça de transição pode ser exposto da seguinte forma:

A justiça de transição é conceituada como o conjunto de abordagens, mecanismos (judiciais e não judiciais) e estratégias para enfrentar o legado de violência em massa do passado, para atribuir responsabilidades, para exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, para fortalecer as instituições com valores democráticos e garantir a não repetição das atrocidades.¹⁶

Tal instituto tem por objetivo promover a superação de um passado de violência e autoritarismo, por uma realidade democrática. Todavia, para que se atinjam esses objetivos, mostram-se necessárias medidas das mais diversas, dentre as quais: o direito à Memória e à Verdade, à Justiça, à Reparação e à Reforma Institucional. Embora existam diversas possibilidades de atuações e medidas dentro destes pilares, não existe uma fórmula padrão para lidar com o passado de autoritarismo, cabendo ao Estado, juntamente com a sociedade, analisar o caso concreto e tomar as medidas que surtem maior eficácia. Para cada etapa deste processo, são necessários estudos e planejamentos, como forma de promover as medidas mais adequadas à realidade daquele meio social, uma vez que depende de atuações e medidas assertivas, para que seja possível virar a página do autoritarismo e promover a democracia. Inserir referências bibliográficas em nota de rodapé.

¹⁵ BICKFORD, Louis. **What is transitional justice?** Transitional justice, op., cit ICTJ.

¹⁶MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Justiça de Transição**. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Justiça+de+transição>> Acesso em 8/06/2018.

4.1 - O DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE

O direito à Memória e à Verdade estão intrinsecamente ligados, uma vez que sem verdade impossibilita-se a formação da memória coletiva e, conseqüentemente, sua guarda. A primeira etapa deste instituto caracteriza-se, em primeiro plano, pelo reconhecimento público, por parte do Estado, de que houve violações de direitos humanos perpetradas por seus agentes. O segundo passo consiste na abertura e entrega de documentos oficiais das polícias, das forças armadas, dos institutos médicos legais, entre outros órgãos da repressão, à população, como forma de revelar a verdade histórica e não manipulada dos fatos que se passaram naquela época, de forma imparcial e verdadeira. Inserir referências em nota de rodapé.

Feito isso, por meio desses documentos, investigam-se desaparecimentos forçados, suicídios, torturas, homicídios, ou seja, todos os tipos de violações que ocorreram e foram ocultadas pelos agentes estatais em relatórios oficiais e extraoficiais que por vezes narravam fatos totalmente incoerentes. A título exemplificativo tem-se o caso do jornalista Vladimir Herzog, que, segundo a versão oficial divulgada à época, teria cometido suicídio por meio de enforcamento (a vítima estava com os pés no chão, o que torna impossível o suicídio por asfixia) em uma sessão de interrogatório nas dependências do Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), fato que, hoje apurado, não deixou dúvidas sobre a causa da morte¹⁷, tendo sido esta por maus tratos proveniente “excessos no interrogatório”, por mais eufêmica que possa soar esta expressão.

No intuito de revelar a verdade, muito material é produzido e colhido nesta fase, inclusive, fatos que só foram registrados em depoimentos pessoais das vítimas ou de testemunhas. Um dos principais objetivos é conceder voz às vítimas, ouvindo e analisando os depoimentos acerca das violações que sofreram.

¹⁷ Atualmente existe um vasto material probatório produzido por perseguidos e familiares de perseguidos políticos, assim como organizações de Direitos Humanos que comprovam a execução de Vladimir Herzog.

No caso das medidas interpostas pelo Estado brasileiro para atingir o direito à Verdade e à Memória, tem-se como fato inaugural a instauração da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, a qual foi instituída em 1995 pela Lei nº 9.140. Esta atua diretamente junto à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e ainda está em funcionamento. Tem como finalidade a busca por pessoas mortas e desaparecidas, a revelação da realidade dos casos e circunstâncias em que realmente ocorreram, assim como a localização e devolução dos corpos das vítimas, auxiliando, inclusive, na emissão de atestados de óbito as famílias das vítimas desaparecidas.

Durante o governo Sarney (sem participação oficial do Estado), foi publicado o projeto Brasil Nunca Mais, tendo sido medida fundamental na busca pelo direito à Verdade e à Memória. Esta se manifestou como uma das maiores e mais importantes iniciativas no intuito de revelar a verdade histórica das violações de direitos humanos ocorridas à época da Ditadura Civil-Militar.

Outro passo significativo em direção à Verdade e à Memória foi dado no ano de 2007, com o projeto da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, denominado “Direito à Memória e à Verdade”. Este projeto reuniu diversas fotografias, com importantes registros históricos do período da Ditadura e criou memoriais denominados “pessoas imprescindíveis”, concedendo honra aquelas vítimas do regime autoritário em uma grande exposição fotográfica itinerante, assim como a publicação do Livro Direito à Verdade e à Memória.

A formação da Comissão Nacional da Verdade, em 2010 (sancionada em 2011 e instalada em 2012) foi mais um fundamental passo em busca da Verdade e da Memória. Essa Comissão tinha como objetivo esclarecer casos de torturas, homicídios, desaparecimentos forçados e ocultações de cadáver ocorrido à época da Ditadura. Era formada por sete membros indicados pelo Presidente da República, com mandato de dois anos, os quais foram responsáveis por produzir um relatório de apuração sobre os casos investigados na comissão, assim como apresentar conclusões e recomendações de políticas públicas a fim de evitar que aqueles fatos tornem a ocorrer. Outrossim, a Comissão tinha como finalidade servir de ferramenta ao

fortalecimento do regime democrático, trazendo à tona a Verdade e a Memória e ensinando, conseqüentemente, na reparação.

Entretanto, ainda que revelados os autores das violações de direitos humanos, a Comissão Nacional da Verdade não possuía caráter persecutório/jurisdicional, ou seja, não podia ajuizar ações nem condenar ou punir os agentes violadores.

No que tange às comissões, é imperioso ressaltar que estas não têm caráter perpétuo, sendo todas temporárias, assim como possuem funções e objetivos específicos. De caráter resolutivo, não é razoável e nem proveitoso que se prolongue por muito tempo, tampouco de forma perpétua.

Mesmo com a promoção desses avanços, vale ressaltar que o Brasil criou sua Comissão Nacional da Verdade de forma tardia, principalmente quando comparamos à utilização desse mecanismo de justiça transicional em outros países - levando 27 anos, desde a saída do regime autoritário (1985), para a Instalação da Comissão em 2012. No quadro comparado, o país que mais demorou, em toda a história, para concretizar esse procedimento. Nesse sentido:

A experiência brasileira é singular sob duas perspectivas. De um lado, trata-se da mais tardia das comissões criadas por cerca de 40 países nas últimas décadas para apurar crimes praticados durante ditaduras. De outro, o Brasil é um exemplo incomum de país que tomou diversas iniciativas para reparar crimes, como as indenizações as famílias de mortos pela ditadura e a perseguidos políticos, mas deixou a apuração dos fatos para mais tarde.¹⁸

Se, por um lado, o Brasil avançou na promoção da memória, nitidamente postergou a apuração da verdade dos fatos e tampouco tratou da responsabilização dos agentes. Inquestionável é o fato de que isso se deve, em muito, à Lei de Anistia, que, assim como à peculiaridade de uma ditadura em que houve alternância de poder e seis presidentes, também se manifestou no Brasil de forma peculiar, desde sua promulgação, uma vez que os militares no poder se apropriaram da bandeira propagada primeiramente pela população, promulgando a Lei de Anistia conforme seus interesses, utilizando-

¹⁸ MARQUES, Fabricio. **O parto da Memória**. Revista Fapesp, São Paulo, v. 196, p. 8, jun. 2012. Disponível em: <<http://revistapesquisa.fapesp.br/2012/06/14/o-parto-da-memoria/>>. Acesso em: 04 jul. 2018

a como um perdão para seus crimes. Como destaca Marques¹⁹, tratou-se da “apropriação da bandeira da anistia, transformando-a num dínamo do esquecimento.”²⁰

A promulgação da Lei, trouxe à nação um sentimento de acerto de contas, sendo propagado à época que traria benesses tanto aos “subversivos” quanto aos militares, promovendo um grande sentimento de pacificação nacional.

Embora avanços tenham sido concretizados, e o Estado brasileiro seja um dos países referência quanto à arrecadação de documentos e preservação da memória, não buscou a responsabilização e identificação dos agentes no âmbito individual, tendo o Estado suportado todo o ônus de responsabilização de forma institucional (responsabilidade difusa), contrariando o que ocorreu nas pós-ditaduras latino-americanas, como a do Uruguai, da Argentina e do Chile.

A Lei de Anistia apresentou-se como um grande pacto nacional, onde se ignoraria o passado, sem antes, acertar as contas com ele. O discurso do deputado Ulysses Guimarães torna explícita essa negação do passado. Em suas palavras, “é um parlamento de costas para o passado”. Grande parte dos estudiosos entende que ocorreu no Brasil o fenômeno da “*blanket amnesty*” ou anistia em branco.

Caso típico de *blanket amnesty* (anistia em branco), o modelo de transição brasileiro originalmente negligenciou a demanda por esclarecimento dos crimes passados e, duas décadas depois, acolheu um princípio de responsabilidade difusa, legada indistintamente ao Estado, sem identificação de operadores individuais.²¹

Feitas algumas observações acerca do direito à memória e à verdade, compreendidos como mecanismos complementares e essenciais aos anseios de acerto de contas com o passado de violações sistemáticas aos direitos humanos, o próximo tópico tratará do direito à reparação.

¹⁹ Idem.

²⁰ Idem.

²¹ HOLANDA, Cristina Buarque; BATISTA, Vanessa Oliveira; BOITEUX, Luciana. **Justiça de transição e direitos humanos na América Latina e na África do Sul**. Revista OAB/RJ, Rio de Janeiro, v. 25, n. 02, p. 1-21, jan. 2010.

4.2 – O DIREITO À REPARAÇÃO

Dentre todas as fases da Justiça Transicional, a reparação é atualmente a mais bem-sucedida no caso do Brasil, uma vez que muitas medidas foram adotadas para atender a esta fase. Tendo sido constituída pela Medida Provisória de nº 2.151, posteriormente convertida na Lei 10.559/2002, a Comissão de Anistia tem como função receber e analisar os requerimentos de anistia, auxiliando o Ministério da Justiça a propor reparação, de cunho tanto pecuniário quanto simbólico, aqueles que sofreram danos morais e econômicos provenientes do Estado de exceção. De acordo com Tosi:

A Comissão de Anistia é um órgão do Estado brasileiro ligado ao Ministério da Justiça e composto por 24 conselheiros, em sua maioria agentes da sociedade civil ou professores universitários, sendo um deles indicado pelas vítimas e outro pelo Ministério da Defesa. Criada em 2001, com o objetivo de reparar moral e economicamente as vítimas de atos de exceção, arbítrio e violações aos direitos humanos cometidas entre 1946 e 1988, a Comissão conta com mais de 70 mil pedidos de anistia protocolados. Até o ano de 2011 havia declarado mais de 35 mil pessoas “anistiadas políticas”, promovendo o pedido oficial de desculpas do Estado pelas violações praticadas. Em aproximadamente 15 mil destes casos, a Comissão igualmente reconheceu o direito à reparação econômica. O acervo da Comissão de Anistia é o mais completo fundo documental sobre a ditadura brasileira (1964-1985), conjugando documentos oficiais com inúmeros depoimentos e acervos agregados pelas vítimas.²²

No contexto de Justiça Transicional, a conceito de reparação ultrapassa as questões econômicas. Porém, não as exclui, uma vez que estes indivíduos perseguidos/torturados não puderam construir uma vida em condições normais, por muitas vezes tendo que deixar seus empregos e suas casas para que não fossem presos ou mortos. É difícil a fixação de um valor, dada a dificuldade de definir o exato valor pecuniário dos danos sofridos, assim como a impossibilidade de mensurar o valor da dignidade da pessoa humana. Todavia, como os danos foram infligidos pelo Estado, vale ressaltar que cabe a este a reparação/indenização dos prejuízos advindos dos transtornos causados nas vidas destes cidadãos, uma vez que estes tiveram suas vidas transtornadas pelo Estado, sofrendo afastamentos arbitrários do trabalho, expulsões de universidades, prisões, entre outros diversos outros transtornos.

²² TOSI, Giuseppe et al. (Org.). **Justiça de Transição Direito à Justiça, à Memória e à Verdade**. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2014.

Como a legislação da reparação obriga o requerente a apresentar um relatório dos fatos provando que foi prejudicado pela ditadura, algumas entidades defensoras dos direitos humanos de presos e anistiados colhem este material e os arquivam no intuito de preservar a memória, fortalecendo, assim, tanto o pilar da reparação quanto o do direito à memória e à verdade. Dessa forma, diversas cartas escritas no exílio e nas prisões, registros orais e documentos oficiais são coletados.

No âmbito da reparação simbólica, esta se manifesta na construção de memoriais e monumentos, assim como criação de datas comemorativas e reformulação dos nomes de ruas, avenidas e locais; são iniciativas que restituem de certa maneira a dignidade e as histórias, por tanto tempo ignoradas, dessas pessoas.

Há ainda a reparação no campo psicológico, cabendo ao Estado fornecer atendimento com psicólogos e psiquiatras às vítimas, para remediar, ainda que minimamente, os danos psicológicos resultantes da violência e perseguição a que foram expostas.

Outro ponto interessante a tratar é o fato de a Comissão de Anistia pedir perdão publicamente, representando o Estado, uma vez que esta ação faz parte da política de reconciliação do instituto da Justiça de Transição, fornecendo simbolicamente um pedido oficial de desculpas por todos os danos e transtornos que causaram aqueles indivíduos no período de exceção.²³

4.3 - O DIREITO À JUSTIÇA

Além de consistir em um dos mecanismos de Justiça de Transição, o direito à justiça é um dos pilares da democracia, sendo fundamental à manutenção do Estado Democrático de Direito. Todavia, o conceito de “justiça” utilizado na Justiça de Transição não se restringe ao conceito penal de justiça, transpassando o ordenamento penal. A justiça é

²³ H. COELHO, Maria José; ROTTA, Vera (Org.). CARAVANAS DA ANISTIA O BRASIL PEDE PERDÃO. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/livro_caravanas_anistia_web.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2018.

trabalhada em “lato sensu”, de forma que o conceito se manifesta em todas as áreas da vida em sociedade.

Em alguns casos, é interessante observar que a responsabilização e punição pessoal dos agentes não é necessariamente o foco, nas palavras de Lucia Elena Arantes Ferreira Bastos, citada por Marques:

Em determinadas situações, a justiça de transição enfatiza a necessidade de se concentrar a atenção mais explicitamente na restauração do relacionamento entre as vítimas, os perpetradores e a sociedade, em vez da punição.²⁴

Entretanto, urge salientar que, se no âmbito do Direito à Reparação o Brasil se apresenta como uma referência internacional, no âmbito do Direito à Justiça não ocorre o mesmo. O Direito à Justiça encontra em nosso ordenamento jurídico grandes barreiras para sua concretização.

Nos crimes cometidos pelo Estado há intrínseca necessidade de justificação das condutas, por mais desprovidas de legalidade que possam parecer. No Brasil, durante a Ditadura Civil-Militar, não foi diferente, tendo o Estado criado medidas para neutralizar e isentar sua responsabilidade, com o objetivo de inversão do cenário vigente. Agentes do Estado passavam de violadores a defensores da lei e da ordem. Havia no Brasil quase que uma obsessão durante a Ditadura Militar para que o poder judiciário legitimasse as ações dos agentes estatais.

Outrossim, importante frisar que o Poder Judiciário brasileiro foi um grande aliado das Forças Armadas na construção do regime ditatorial, uma vez que havia grande integração de forças, tendo o Judiciário, inclusive, reconhecido os opositores da Ditadura como subversivos.

Houve também grande adesão de setores da sociedade civil em apoio aos militares, o que, no Brasil, gerou um sólido fenômeno de legalidade autoritária. O fenômeno da legalidade autoritária, além de convocar o Poder Judiciário como legitimador de violações de Direitos Humanos, manifestou-se de forma tão severa que, ainda na atualidade, explica a sistemática disposição

²⁴ MARQUES, Fabricio. **O parto da Memória**. Revista Fapesp, São Paulo, v. 196, p. 8, jun. 2012. Disponível em: <<http://revistapesquisa.fapesp.br/2012/06/14/o-parto-da-memoria/>>. Acesso em: 04 jul. 2018

de obstáculos à concretização da Justiça de Transição pelo Poder Judiciário brasileiro.

Outrossim, para que o pilar do direito à justiça seja de fato efetivado, faz-se necessário avançar também no pilar da Reforma Institucional, uma vez que parte dos indivíduos que integravam o regime civil-militar permanecem no poder em várias funções do Estado, principalmente no Poder Legislativo.

Ainda com grandes dificuldades, as mudanças vêm ocorrendo. Como exemplo deste avanço pode ser citada a mudança de posicionamento do Ministério Público Federal (MPF) acerca da aplicação da Lei 6.683/79 (Lei de Anistia) após a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Julia Gomes Lund e outros em 2010, que ficou conhecido como a Guerrilha do Araguaia, tendo o MPU apoiado a ADP 153 e a revisão da Lei de Anistia.

4.4 - REFORMA INSTITUCIONAL

O último pilar fundamental à Justiça Transicional é a Reforma Institucional. É etapa descrita pelo Centro Internacional de Justiça de Transição – ICTJ como:

La reforma de instituciones públicas implicadas en los abusos - como son las fuerzas armadas, la policía y los tribunales, con el fin de dismantelar, con los procedimientos adecuados, la maquinaria estructural de los abusos y evitar tanto la repetición de violaciones de derechos humanos graves como la impunidad.²⁵

Após o reconhecimento do protagonismo das vítimas e a responsabilização dos agentes violadores de direitos humanos, resta a reforma e reestruturação institucional, principalmente daquelas instituições que violaram direitos humanos. A reforma das instituições que perpetraram violações contra os direitos humanos é fundamental, tendo em vista que, durante esses períodos ditatoriais, houve a disseminação de uma cultura de violência, principalmente no que se refere aos órgãos de Segurança Pública.

²⁵ International Center for Transitional Justice. **¿Qué es la justicia transicional?** Disponível em: <http://ictj.org/es/que-es-la-justicia-transicional> Acesso em 04 de junho de 2018.

Contaminados com a cultura de violência, essas instituições formam novos agentes com estes mesmos fundamentos. Estes agentes, por sua vez, também formarão novos agentes com a mesma cultura de violência e repressão, e assim sucessivamente, formando um ciclo interminável de manutenção dessa cultura antidemocrática. Quando se fala no caso de um regime ditatorial como do Brasil, que durou cerca de 21 anos, torna-se alarmante dimensionar e contabilizar quantos agentes do Estado foram formados absolutamente imersos nessa cultura de violência e repressão.

A Reforma Institucional vem avançando a curtíssimos passos, o que denota a incapacidade do Brasil em perceber que a não correção desses procedimentos autoritários e violadores de direitos humanos abre margem para a repetição destes. Atinente a este histórico de não promoção da reforma institucional, segundo o relatório do Conselho de Direito Humanos da ONU sobre as Execuções Extrajudiciais no Brasil, publicado em 2008, o Brasil possui uma das maiores taxas de homicídio do mundo:

O Brasil tem um dos mais elevados índices de homicídios do mundo, com mais de 48.000 pessoas mortas a cada ano. Os assassinatos cometidos por facções, internos, policiais, esquadrões da morte e assassinos contratados são, regularmente, manchetes no Brasil e no mundo. As execuções extrajudiciais e a justiça dos vigilantes contam com o apoio de uma parte significativa da população que teme as elevadas taxas de criminalidade, e percebe que o sistema da justiça criminal é demasiado lento ao processar os criminosos.²⁶

Este mesmo relatório faz menção ao período da Ditadura Civil-Militar e às violações que eram praticadas à época sob o argumento de proteção à segurança nacional:

Os brasileiros não lutaram bravamente contra 20 anos de ditadura, nem adotaram uma Constituição Federal dedicada a restaurar o respeito aos direitos humanos apenas para que o Brasil ficasse livre para que os policiais matassem com impunidade, em nome da segurança.²⁷

A não responsabilização dos agentes violadores que agiram contra a organização democrática e violaram os direitos humanos, somada ao fato do Brasil pouco ter avançado na reforma institucional, principalmente nas Instituições de Segurança Pública, que se soma, ainda, a não promoção da

²⁶ ALSTON. Philip. **Relatório do Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias.** 2008. p. 6. Disponível em: <www.nevusp.org/downloads/relatoriophilip.doc>. Acesso em: 04 de junho de 2018.

²⁷ Idem

conscientização da verdade histórica, geram um sentimento de desconfiança e frustração, principalmente aqueles que foram vítimas dos atos de exceção da Ditadura Civil-Militar.

Dessa forma, é inegociável que o pilar da Reforma Institucional seja efetivado na sociedade brasileira, uma vez que a reforma mostra-se necessária para que essas Instituições desempenhem sem violações os princípios constitucionais assim como suas funções no Estado Democrático de Direito.

5 - RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL

O apego do Estado brasileiro à manutenção de Lei de Anistia levou o Brasil à condenação na Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH-OEA), o qual considerou inaplicável a Lei de Anistia aos casos de tortura e desaparecimentos narrados no processo Gomes Lund e outros versus Brasil (Guerrilha do Araguaia). Em sentença proferida em 24 de novembro de 2010, o Tribunal julgou o Estado brasileiro como responsável pelo desaparecimento forçado de sessenta e duas pessoas nos anos de 1972-1974, na região do Araguaia, assim como sentenciou que deve o Brasil investigar o caso e punir os agentes envolvidos. Ademais, definiu que a Lei de Anistia de 1979 é contrária ao pacto firmado pelo Brasil na Convenção Americana de Direitos Humanos, e afirmou que não pode a Lei ser obstáculo para a identificação e punição de criminosos.

Perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil foi igualmente condenado no caso da morte do jornalista Vladimir Herzog, o qual foi brutalmente assassinado nas dependências do DOI-CODI em 1975. A Corte emitiu um relatório de medidas, a fim de evitar a condenação, ressaltando a necessidade de investigar e punir os responsáveis. Todavia, após ser notificado da decisão, o Brasil negou-se a reabrir as investigações, alegando impedimento por força da Lei de Anistia, que vigora até a presente data. Em 04 de Junho de 2018, a Corte Interamericana proferiu sentença condenatória ao Brasil, responsabilizando-o pela morte do Jornalista Vladimir Herzog e reafirmando a posição da Comissão de que a Lei de Anistia não pode obstar a efetivação da justiça.

Consequência da continuidade do sistema de justiça autoritário que pouco se renovou desde a Ditadura, bem como do característico conservadorismo da função jurisdicional, não é surpresa que o sistema de justiça internacional considere a Lei de Anistia inválida e, no mesmo momento, a Suprema Corte brasileira (Supremo Tribunal Federal - STF) entenda-a válida. Tal feito inaugura uma divergência entre o órgão atinente ao controle de constitucionalidade e o órgão de controle de convencionalidade, criando um grande problema para o ordenamento jurídico brasileiro.

5 - CONCLUSÃO

Após a deposição do então presidente João Goulart, o novo regime instaurado, conforme exposto, buscou a manutenção de uma aparência democrática, o que gerou um quadro de poder ditatorial muito peculiar na República, com alternância de poder e o mandato de seis presidentes. Todavia, não surtiu menos gravosa essa aparência democrática, tendo a ditadura civil-militar, segundo o relatório final da Comissão Nacional da Verdade, em suas 4.328 páginas, apurado mais de 400 mortes e mais 6.500 perseguidos, assim como mais 370 agentes do Estado indiciados. Embora não haja números precisos, estima-se que, só nos primeiros meses de 1964, aproximadamente 50 mil pessoas tenham sido presas. Estes números servem de forma a dimensionar as violações cometidas durante o Regime Civil-Militar (1964-1985) e o grande número de pessoas afetadas direta e indiretamente por ele. Diante deste cenário, contrariando os princípios da Justiça de Transição, a Lei de Anistia continua a ser interpretada como forma de anistiar os crimes e violações praticados pelos agentes do Estado, promovendo o esquecimento, como se ignorar o passado fosse a melhor forma de lidar com um histórico de violência.

A ADPF 153 proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) requereu revisão interpretativa do Supremo Tribunal Federal, pedindo-lhe que conceituasse de forma mais clara e objetiva o termo “crimes conexos”, excluindo os crimes comuns, tais como abuso de autoridade, torturas, estupros, desaparecimentos, homicídios e outros atos violentos, cometidos pelos agentes do Estado em virtude de motivação política.

O STF, por sua vez, manifestou-se de maneira contrária, considerando improcedente o pedido de revisão, por votos da maioria dos Ministros. Entre os argumentos utilizados, há a referência ao caráter de bilateralidade (beneficiando os dois lados) da Lei de Anistia, assim como o fato desta não ter sido questionada ao seu tempo, e de que não seria razoável reinterpretá-la 31 anos após sua promulgação. Em oposição, os Ministros Ayres Brito e Ricardo Lewandowski afirmam, entre outros argumentos, que os poderes Legislativo e Judiciário eram controlados pelos militares que ainda estavam no poder (Executivo) quando da promulgação da Lei de Anistia. Dessa forma, não havia espaço ou possibilidade para questionamento desta.

No que tange à Justiça de Transição como ferramenta aplicada à superação do passado de violência e transição para uma realidade democrática plena, o Brasil ainda se encontra distante de aplicação plena deste instituto. O direito à Memória e a Verdade, não obstante ter tido avanços, sofreu de um grande retardamento, tendo sido o país que mais demorou, na história, a instalar a Comissão da Verdade, um dos expoentes máximos do direito à Memória e a Verdade, tendo levado vinte e sete anos desde a saída do regime ditatorial até a instalação de tal Comissão.

No fundamento da Reparação, o Brasil apresentou avanços consideráveis, tendo a Comissão de Anistia papel fundamental na concretização da Reparação, tanto simbólica, quanto de valor pecuniário.

No aspecto da Justiça, o Brasil ainda encontra dificuldades, tendo em vista a grande estruturação e legitimação da Ditadura por parte dos diversos Poderes e Órgãos estatais, tendo os agentes do Estado se resguardado no campo jurídico. Esses fatos dificultam a responsabilização destes agentes, assim como a concretização do direito à justiça. A justiça tem avançado, embora lenta e tardia. Fato que denota essa lentidão reside nas pautas de chamamento das sessões de julgamento da Comissão de Anistia, as quais são publicadas no Diário Oficial 72 horas (três dias) antes da sessão. Tal fato denota a idade avançada dos requerentes, assim como doenças graves, algumas inclusive advindas das sequelas das torturas físicas e psicológicas.

Neste contexto, vale destacar ainda que a Reforma Institucional foi o pilar que menos avançou no Brasil, sendo praticamente inexistente. Urge salientar que a não reforma das instituições gera diversas consequências, como verificado em relatório publicado em 2007, por Philip Alston, relator especial de execuções extrajudiciais ou arbitrárias da Organização das Nações Unidas (ONU). No resumo de seu relatório, Alston, em referência às violências perpetradas pela Ditadura Civil-Militar, assim como ao histórico de violações herdado por estes agentes e instituições, adverte: “os dados estatísticos oficiais disponíveis apoiam a visão de que a impunidade em casos de abusos cometidos por policiais é regra”²⁸

Neste mesmo contexto, os dados coletados no Atlas da violência (2018), lançado pelos pesquisadores do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apontam que ocorreram no Brasil 3.301 mortes decorrentes de violência policial, do período de 2006 a 2016, ou seja, uma morte a cada 30 horas, o que explicita a manutenção da cultura de repressão e violência herdada da ditadura civil-militar. Logo, torna-se notória a importância da reforma Institucional, para que essas instituições possam desempenhar corretamente seus papéis constitucionais no Estado Democrático de Direito vigente.

Diante do exposto, é evidente que há necessidade de atendermos, enquanto Estado Democrático de Direito, a cada uma das etapas da Justiça de Transição, como forma de fazer vigorar e fortalecer a democracia, para que não mais seja possível agir impunemente contra os direitos humanos.

Bibliografia

EVARISTO ARNS, Dom Paulo et al. **Brasil: Nunca Mais**. 6. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1985. 312 p.

BELLATO, Sueli Aparecida. **Justiça de Transição: Perdão ou Desculpa em nome do Estado brasileiro?** Brasília. UnB, Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares - CEAM, 2014.

²⁸ ALSTON. Philip. **Relatório do Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias**. 2008. p. 6. Disponível em: <www.nevusp.org/downloads/relatoriophilip.doc>. Acesso em: 04 de junho de 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Crimes contra a Humanidade: Conceito e Imprescritibilidade (Parte II)**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 05 de agosto de 2009.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. Tradução de Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. Brasília, 29 de abril de 2010. Acesso em 28 de maio de 2018, às 22:47.

SALES, Eric de. **Justiça de transição e desenvolvimento: diálogos por meio da filmografia de Lúcia Murat. 2016**. 263 f., il. Tese (Doutorado em Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação Internacional) - Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

RODRIGUES PINTO, S. M. **Justiça de Transição no Brasil: direito à memória e à verdade, à reparação e à justiça**. Série CEPPAC, v. 38, p. 03-17, 2012. Disponível em: <http://www.ceppac.unb.br/images/ics/S%C3%A9rie_Ceppac/038_pinto_simone_2_012.pdf>. Acesso em: 07 de maio 2018.

BRASIL. **Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Série Direitos à memória e à verdade**. 2007. Disponível em: <http://portal.sdh.gov.br/clientes/sedh/sedh/biblioteca/serie-direito-a-memoria-e-a-verdade>. Acesso em: 15 de julho.

BELLATO, Sueli Aparecida. **Justiça de transição: perdão ou desculpa em nome do estado brasileiro?** 2014. 155 f., il. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça, Comissão da Anistia. FERRER, Elieter (org.). **68 A Geração Que Queria Mudar o Mundo**. Relatos. Brasília, 2011.

BRASIL. **Comissão de Anistia MJ**. Revista Anistia Política e Justiça de Transição; Nº 1; janeiro/junho 2009;

TOSI, Giuseppe et al. (Org.). **Justiça de Transição Direito à Justiça, à Memória e à Verdade**. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2014.

HONÓRIO QUINALHA, Renan. **Justiça de transição contornos do conceito**. 2012. 174 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-05032013-074039/pt-br.php>>. Acesso em: 18 de julho 2018.

MARQUES, Fabricio. **O parto da Memória**. Revista Fapesp, São Paulo, v. 196, p. 8, jun. 2012. Disponível em: <<http://revistapesquisa.fapesp.br/2012/06/14/o-parto-da-memoria/>>. Acesso em: 4 de julho 2018.

BRASIL; Secretaria Especial Dos Direitos Humanos; Comissão Especial Sobre Mortos E Desaparecidos Políticos. **Direito à Memória e Direito à Verdade**. Brasília: SEDH, 2007.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos 3**, 2010. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/index.html>. Acesso em: 18 de junho.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Comissão de Anistia**: Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ20BF8FDBPTBRNN.html>. Acesso em 13 de julho.

Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos. Disponível em: www.desaparecidospoliticos.org.br OAB-RJ. Acesso em 22 de julho.

Campanha Memória e Verdade. Disponível em: <http://www.oab-rj.org.br/forms/abaixoassinado.jsp>. Acesso em 23 de junho.

Grupo Tortura Nunca Mais. Disponível em: <http://www.torturanuncamais-rj.org.br/>. Acesso em 10 de junho.